PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022289-72.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PEREIRA NASCIMENTO e outros

Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros (2)

Advogado (s):

**ACORDÃO** 

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO FUNCIONAL EM REGIME DE TEMPO INTEGRAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. RTI. PREVISÃO LEGAL. IMPLEMENTAÇÃO INVIÁVEL. IMPRESCINDIBILIDADE DE EDIÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA. ATRIBUIÇÃO DO EXECUTIVO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE NORMATIVO APLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. LIMITAÇÃO DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. FUNDAMENTO ISONÔMICO INEFICAZ. VEDAÇÃO DE MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE 37. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I — Detectada que a impugnação à gratuidade judiciária foi formulada de forma genérica pelo Estado da Bahia, sem apontar qualquer indício de prova que afaste a presunção juris tantum de veracidade da declaração de insuficiência financeira apresentada, e considerando que os contracheques ofertados aos autos ratificam as alegações dos impetrantes, incumbe rejeitar a impugnação, mantendo o deferimento da gratuidade judiciária outrora deferida.

- II O Estatuto dos Policiais Militar prevê, nos artigos 102 e 110-A, a possibilidade de instituição da Gratificação pelo exercício funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva RTI, aduzindo para tanto, a necessidade de edição de norma regulamentadora.
- III Considerando a ausência de decreto governamental regulando a matéria, inviável a sua implementação pela via judicial.
- IV Impossibilidade de incidência de normativo aplicável aos servidores civis. Regime jurídico distinto.
- V É defeso ao Poder Judiciário avocar função legislativa. Atribuição do Poder Executivo Estadual. Inviabilidade de majoração de vencimentos dos servidores públicos. Fundamentação isonômica não aplicável. Súmula Vinculante 37. Supremacia do princípio constitucional da separação dos poderes. Precedentes desta Egrégia Corte.
- VI Não acolhida a impugnação à gratuidade judiciária. Rejeição das preliminares e, no mérito, segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8022289-72.2020.8.05.0000, em que figuram como impetrantes PAULO ROBERTO PEREIRA NASCIMENTO e WALDEMAR ALVES COELHO JÚNIOR e como impetrados SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA, autoridades vinculadas ao ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 24 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022289-72.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PEREIRA NASCIMENTO e outros

Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA — SAEB e outros (2)

Advogado (s):

**RELATÓRIO** 

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por PAULO ROBERTO PEREIRA NASCIMENTO e WALDEMAR ALVES COELHO JÚNIOR contra ato omissivo atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, autoridades vinculadas ao ESTADO DA BAHIA, que não teria incorporado aos seus vencimentos a Gratificação pelo exercício funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva — RTI, que defendem fazer jus.

Inicialmente, requerem a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Asseveram que são policiais militares e possuem o direito a percepção da Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva — RTI, diante da previsão expressa contida no art. 110—A da Lei  $n^{\circ}$  7.990/2001 — Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.

Sustentam que, apesar da previsão legal, não existe regramento específico

para a regulamentação da referida vantagem, já amplamente concedida aos servidores públicos civis estaduais.

Afirmam a ocorrência de flagrante ilegalidade e afronta ao Princípio da razoabilidade, argumentando que não podem os Servidores, que fazem jus a referida gratificação, ficarem impedidos de recebê-las em virtude da morosidade do Estado.

Pugnam pela intervenção do Poder Judiciário para determinar que o Ente Federativo, em estrito cumprimento da Lei nº 11.356/2009, regulamente a citada norma, garantindo—lhes o direito à percepção da incorporação da RTI aos seus vencimentos.

Aduzem que cabe ao Poder Judiciário determinar a incorporação da gratificação aos vencimentos dos servidores, não se tratando de aumento de vencimento, mas da garantia dos direitos previstos tanto no Estatuto que rege os policiais militares do Estado da Bahia e na Lei Estadual nº 11.356/2009, até mesmo como uma maneira de incitar a regulamentação da norma pelo Poder Executivo.

Ausente pleito liminar, pugnam pela concessão da segurança com a implementação da gratificação nos seus vencimentos, determinando que: "(...) que o Poder Público implante à remuneração dos Policiais Militares do Estado da Bahia a RTI — GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO FUNCIONAL EM REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA;"

Subsidiariamente, em caso de não concessão da referida vantagem, requerem que seja proferido comando ao Ente Federativo para que regulamente o normativo instituidor da Gratificação RTI.

Em pronunciamento constante no ID.9205995, restou deferida a gratuidade judiciária.

Informações prestadas pelo Secretário da Administração do Estado da Bahia no ID.9387197, em que requer a denegação da segurança.

Ausente a manifestação do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, conforme certidão constante no ID.14580820.

Notificado, o ESTADO DA BAHIA apresentou manifestação no ID.9388449, aventando, em sede de preliminar: i) a impugnação à gratuidade judiciária; ii) a ilegitimidade passiva do Secretário da Administração e do Comandante Geral da PM; iii) inadequação da via eleita, ante a necessidade de edição do ato normativo regulamentador.

No mérito, aduz a necessidade de regulamentação da gratificação RTI, impossibilidade de concessão de vantagem pelo Poder Judiciário, diante do teor da súmula 339 do STF, ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado, face a natureza propter laborem da vantagem requerida.

Pugna, ao final, pela não concessão da segurança.

Devidamente intimados para se pronunciarem acerca da manifestação apresentada, os impetrantes apresentaram petitório no ID. 15345944. Parecer ministerial apresentado no ID.19530147, pela denegação da segurança.

Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório, encaminhando—os à Secretaria Seção Cível de Direito Público nos termos do artigo 931 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Salvador/BA, 7 de março de 2022.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022289-72.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PEREIRA NASCIMENTO e outros

Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros (2)

Advogado (s):

V0T0

De início, no tocante à impugnação ao deferimento do benefício da

gratuidade judiciária, verifica—se que a inconformidade estatal, neste ponto, não merece acolhimento.

O benefício da gratuidade judiciária encontra, atualmente, amparo no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nesta direção, ao regulamentar a gratuidade judiciária, o legislador estabeleceu, de forma expressa, a presunção de veracidade juris tantum da declaração de insuficiência apresentada por pessoa física, conforme se extrai do teor do artigo 99, § 3º, ora transcrito: "§ 3º Presume—se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Destarte, considerando que as premissas apresentadas pelo Estado da Bahia se revelam genéricas e que os documentos juntados aos autos pelos impetrantes ratificam as alegações de insuficiência financeira, especialmente ao se analisar os contracheques anexados, ID.9153642, conclui—se que, diante da ausência de elementos probatórios específicos que tenham o condão de elidir a presunção de veracidade, incumbe a rejeição da impugnação à gratuidade judiciária, mantendo—se, portanto, o seu deferimento.

Em sequência, cumpre afastar a preliminar de ilegitimidade passiva manifestada pelo Estado da Bahia, concernente na ausência de vinculação de ato omisso coator imputado ao Secretário da Administração e ao Comandante Geral da Polícia Militar, aduzindo para tanto que a edição de normativo regulamentador é atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Em que pese a controvérsia cingir-se sobre a ausência de implementação da Gratificação RTI, ante a falta de norma regulamentadora a ser editada pelo chefe do Poder Executivo Estadual, tem-se que o Secretário da Administração do Estado da Bahia tem o munus de presidir o Conselho de Política de Recurso Humanos-COPE, órgão responsável pela edição de futura norma regulamentadora da implementação dos percentuais da referida gratificação, conforme aduz o artigo 3º, I , alínea a do Regimento Interno da SAEB c/c § 2º do art. 110-A da Lei 7990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia).

No mesmo sentido, é a atribuição conferida ao Comandante Geral da Polícia Militar, posto que sua atuação também se lastreia na gerência da atividade desempenhada pelos policiais militares, promovendo a administração geral da PMBA, consoante aduz o art. 47, I, alínea a do Regimento Interno da Polícia Militar do Estado da Bahia.

Assim, não merece prosperar as preliminares de ilegitimidade ventiladas.

No que concerne à inadequação da via eleita, questão arguida pelo Ente Estatal em sede prefacial, tem—se que o Mandado de Segurança possui alicerce constitucional, com previsão específica no artigo 5º, LXIX, que assim estabelece: "conceder—se—á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Nesta senda, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 12.016 de 2009, que disciplina o procedimento e os requisitos para a propositura do citado remédio constitucional.

Compulsando os autos, evidencia—se que os documentos apresentados são suficientes para demonstrar as premissas fáticas necessárias ao exame da pretensão formulada, restando, portanto, neste ponto, preenchidos os requisitos legais que demonstram a adequação da via processual escolhida, razão pela qual incumbe, por consectário, o prosseguimento da análise da questão de fundo.

In casu, detecta-se, em síntese, que a pretensão dos impetrantes reside no pedido de inclusão, nos seus vencimentos, da Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva — RTI, uma vez que, de acordo com o artigos 102, § 1º, k, e 110-A, do Estatuto do Policial Militar — Lei 7990/2001, acrescidos das alterações aviadas pelo art. 6º da Lei 11.356/2009, supõem ter direito a implementação imediata.

Vale a transcrição das mencionadas regras jurídicas:

"Art. 102 — A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

 $(\ldots)$ 

§  $1^{\circ}$  — São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

 $(\ldots)$ 

k) Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva — RTI.".

[...]

- Art. 110-A A Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva RTI poderá ser concedida aos policiais militares com o objetivo de remunerar o aumento da produtividade de unidades operacionais e administrativas ou de seus setores ou a realização de trabalhos especializados.\*
- §  $1^\circ$  A gratificação de que trata este artigo poderá ser concedida nos percentuais mínimo de 50% (cinqüenta por cento) e máximo de 150% (cento e cinqüenta por cento), na forma fixada em regulamento. §  $2^\circ$  O Conselho de Políticas de Recursos Humanos COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva RTI."

Assim, defendem que malgrado não exista norma regulamentadora da vantagem vindicada, conforme preceitua o § 2º do artigo acima mencionado, teriam direito a perceber os seus vencimentos acrescidos dos valores pertinentes, não podendo, por conseguinte, suportar prejuízos ante a inércia do Poder Executivo Estatal.

Não obstante, da leitura do dispositivo supratranscrito, torna-se evidente que o legislador estabeleceu o direito do policial militar à percepção da gratificação, mas também resta inequívoca a necessidade de norma regulamentadora disciplinando a matéria, até porque, no normativo instituidor, não consta parâmetros concretos para a concessão a vantagem, a qual varia de 50% (cinquenta por cento) a 150% (cento e cinquenta por

cento).

Demais disso, há de ressaltar a natureza propter laborem da vantagem pretendida, cuja aplicabilidade está adstrita ao aumento da atividade laborativa, visando um incremento na produtividade, não sendo deferida aos inativos de modo direto, motivo pelo qual se revela indispensável o ato regulamentador.

Frise-se, por oportuno, que o legislador foi expresso ao mencionar a imprescindibilidade de resolução a ser expedida pelo COPE - Conselho de Políticas de Recursos Humanos, § 2º do art. 110-A, acima transcrito. Impende registrar ainda que o Estatuto dos Policiais Militares consigna, de forma clara, que a Gratificação RTI é incorporável aos proventos, motivo pelo qual também por isso necessita de ato regulamentador, igual ao que já ocorre com a Gratificação CET, conforme se extrai do teor do artigo 110-D ora transcrito:

"Art. 110-D - Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho - CET e pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade. § 1º - Na incorporação aos proventos de inatividade dos policiais militares somam-se indistintamente os períodos de percepção da Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI e a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET. § 2º - Na reforma por incapacidade definitiva, as gratificações incorporáveis integrarão os proventos de inatividade independentemente do tempo de percepção. § 3º -Fica assegurada aos policiais militares a contagem de tempo de percepção das vantagens recebidas a título de gratificações por Condições Especiais de Trabalho e pelo Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, no período anterior a 1º de janeiro de 2009."

Como se não bastasse, vale ressaltar a inviabilidade de se utilizar o normativo regulamentador aplicável aos servidores públicos civis do Estado da Bahia, inserto no artigo 2º da Lei n. 6.932/96 e Decreto n. 5.600/96, precipuamente ante a distinção da atividade desempenhada entre os servidores civis e militares, e o regime jurídico próprio de cada esfera.

## Nesse diapasão:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. REMOÇÃO DE CÔNJUGE DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE DIREITO À REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. INAPLICABILIDADE DO ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS. 1. Hipótese em que a impetrante, militar temporária, alega ter direito líquido e certo à remoção para o fim de acompanhar cônjuge, também militar, removido de ofício. 2. Inaplicabilidade, aos militares, do regime jurídico dos servidores civis (Lei 8.112/90). 3. A proteção que o Estado deve conferir à família (art. 226 da Constituição da Republica) deve ser compreendida conjuntamente com outros preceitos provenientes da mesma Constituição de 1988, dentre eles aquele que trata da destinação das Forças Armadas e de sua hierarquia e disciplina (art. 142). 4. O Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) não prevê o direito à remoção com o fim de acompanhar cônjuge

deslocado de ofício pela Administração Pública, previsto para os servidores públicos civis da União (art. 36, III, a, da Lei 8.112/90). 5. Segurança denegada." (STJ - MS: 24555 DF 2018/0204135-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/12/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2018).

No mesmo sentido, o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, exarado pelo Eminente Ministro Edson Fachin quando do julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário – ARE nº 1051842/RS, litteris:

## "[...]

Contudo, ressalva há de ser feita em relação aos servidores militares. Esta Corte, no julgamento do RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 27.06.2008, reconheceu expressamente que aos militares não se aplica o regime jurídico dos servidores civis. Confira-se a ementa: "CONSTITUCIONAL. SERVIÇO militar OBRIGATÓRIO. SOLDO. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, III, 5º, CAPUT, E 7º, IV, DA CF. INOCORRÊNCIA. RE DESPROVIDO. I – A Constituição Federal não estendeu aos militares a garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo, como o fez para outras categorias de trabalhadores. II - O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios. III – Os cidadãos que prestam servico militar obrigatório exercem um múnus público relacionado com a defesa da soberania da pátria. IV - A obrigação do Estado quanto aos conscritos limita-se a fornecer-lhes as condições materiais para a adequada prestação do serviço militar obrigatório nas Forcas Armadas. V - Recurso extraordinário desprovido." Quanto à matéria constitucional em debate, o acórdão recorrido encontra-se conforme entendimento desta Corte. Ademais, observa-se que a Turma Recursal de origem concluiu pela impossibilidade de extensão do abono de permanência aos policiais militares, por compreender que a Lei Complementar 51/1985 alcança apenas os policiais civis. Assim, apesar da parte Recorrente ter implementado os requisitos legais que autorizam sua transferência para a reserva, e tenha permanecido na ativa, não tem direito ao abono de permanência previsto na LCE 51/1985, face à ausência de previsão legal. Logo, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pela Turma Recursal a quo demandaria o reexame da legislação local aplicável à espécie, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 280 do STF. Nesse sentido, confiram-se: ARE 986.320, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 16.08.2016; e ARE 955.599, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 08.06.2016. Assento, ainda, que essa decisão não vai de encontro ao entendimento sufragado nos acórdãos mencionados pelo Recorrente no extraordinário, porquanto a Lei Complementar 51/85, recepcionada pela Constituição, trata do regime jurídico aplicado aos policiais civis, não aos militares. Além disso, observa-se que a violação do princípio da legalidade, na espécie, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Aplicável, portanto, a Súmula 636 do STF, que assim dispõe: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. Por fim, quanto à alegação de ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, observo que a questão não foi objeto de debate no acórdão recorrido. Incidem, pois, ao caso, as Súmulas 282 e 356 do STF. Ante o exposto, nego

provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, a, do CPC. Com fulcro no artigo 85, § 11, CPC, majoro em ¼ (um quarto) os honorários fixados anteriormente (eDOC 5, p. 7), devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo, bem como a norma do § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal. Publique-se. Brasília, 31 de outubro de 2018. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente." (STF – ARE: 1051842 RS – RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 31/10/2018, Data de Publicação: DJe-242 16/11/2018) [v.g]

"Recurso Extraordinário. 1. Lei 8237/91. Concessão de aumento a servidores militares. 2. Princípio da Isonomia. Extensão ao servidores públicos civis. Impossibilidade. 3. Lei federal que reestruturou a carreira militar federal. Inexistência de revisão geral . 4. Recurso Extraordinário a que se nega provimento."(RE 218316, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/11/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2019 PUBLIC 19-08-2019).[v.q]

Repise—se que, conforme afirmado nas linhas acima, resta configurada a impossibilidade do Poder Judiciário, mesmo que em estrita obediência ao princípio da razoabilidade, utilizar—se de normativo aplicável aos servidores civis para regulamentar vantagem instituída aos militares.

Demais disso, convém trazer à baila a questão da inviabilidade do Judiciário em aumentar vencimentos de servidores públicos, fulcrado no tratamento isonômico, diante da vedação contida no verbete sumular vinculante nº 37, correspondente à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que é de clareza solar ao estabelecer que: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.".

Nesta senda, incumbe destacar que, em estrita subordinação ao princípio constitucional da separação dos poderes, esta Corte não pode avocar competência legislativa, específica do Poder Executivo, ao qual cabe, no caso em comento, a tarefa de editar a norma infraconstitucional regulamentadora da gratificação requerida.

Coaduna neste sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. CUMPRIMENTO À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO. OBSERVÂNCIA À SÚMULA VINCULANTE 37/STF.AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.1. Na hipótese dos autos, a Primeira Turma reconheceu que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendida aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003.2. Entretanto, após o referido julgado, o colendo Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Reclamação proposta pelo Ente Público sucumbente, considerando que, nos termos da Súmula Vinculante 37/STF, não cabe ao Poder Judiciário atuar em função tipicamente legislativa, a fim de conceder aumento na remuneração de Servidor Público, com base no princípio constitucional da isonomia.3. Decidiu—se, por conseguinte, cassar a decisão expressa nos presentes

autos, a fim de que outra seja proferida em observância à Súmula Vinculante 37.4. Recentemente, o Pretório Excelso, ao se pronunciar sobre o Tema 719, sob a sistemática da Repercussão Geral, no ARE 1.208.032/DF, julgado em 30.8.2019, consignou que a concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante 37.5. Agravo Interno provido, em juízo de retratação." (STJ, AgInt no REsp 1583870/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 20/08/2020)

Por oportuno, cumpre destacar que o entendimento ora delineado se coaduna, in totum, ao posicionamento dessa Egrégia Corte de Justiça, exarado em casos similares ao presente, in litteris:

"MANDADO DE SEGURANCA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO FUNCIONAL EM REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (RTI). IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PELO IMPETRANTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. AUTORIDADES COATORAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DA RTI. MÉRITO. PREVISÃO DO BENEFÍCIO INSERTA NO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. SÚMULA 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍOUIDO E CERTO. SEGURANCA DENEGADA. 1. Carece de dialeticidade a impugnação à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, intimado, o Impetrante recolheu devidamente as custas, consoante se observa do ID 1330062, razão pela qual inacolho tal pedido. 2. Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva dos Impetrados, vez que as autoridades apontadas como coatoras são responsáveis pelo pagamento da Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva -RTI. 3. A Lei n.º 6.932/1996, regulamentada pelo Decreto n.º 5.600/1996, que restabeleceu a RTI aos servidores públicos civis, não pode servir de esteio para o pleito do Impetrante, militar estadual, que possui estatuto próprio. Apesar de a Lei n.º 7.990/2001 prever a concessão da Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva RTI aos policiais militares, colhe-se dos §§ 1.º e 2.º do art. 110-A a remissão da matéria a disposição regulamentadora, sem a qual não é possível a implementação da vantagem. 4. Ao Judiciário é defeso estender aumento de vencimentos a categorias não previstas na lei concessiva, à invocação do princípio da isonomia, pois estaria infringindo o princípio da separação de poderes, como consta do enunciado da Súmula 339 do STF. Segurança denegada."

(TJ-BA - MS: 80028539820188050000, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 16/10/2019)

"MANDADO DE SEGURANÇA — GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO FUNCIONAL EM REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA — RTI — IMPLANTAÇÃO PARA POLICIAIS MILITARES — IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES CIVIS — AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO — INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO — SEGURANÇA DENEGADA 1. O artigo 110—A da 7.990/01, com redação pela lei 11.356/09, representa norma de eficácia limitada que depende de regulamentação ainda pendente. 2. A implantação da RTI — Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva para policiais militares, na forma do parágrafo 2º, do

art. 110-A, da lei 7.990/01 demanda, ainda, resolução do Conselho de Políticas de Recursos Humanos — COPE cuja existência não restou comprovada nos autos. 3. Impossibilidade de utilização da regulamentação da referida gratificação aos servidores públicos civis ao caso concreto, Decreto 5.600/1996, tendo em vista já perceber o impetrante Gratificação por Condições Especiais de Trabalho — CET cuja cumulação com a RTI resta vedada pelo artigo 2º, inciso I, da norma reguladora que pretende aplicar. 4. Segurança denegada." (TJ-BA — MS: 00164963620168050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 15/08/2017)

Desta forma, ante os argumentos deduzidos, impende reconhecer a ausência de direito líquido e certo, a amparar a segurança vindicada.

No mesmo sentido, corroboram os julgados deste Tribunal, proferidos em ações semelhantes à presente:

"MANDADO DE SEGURANCA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADAS. POLICIAIS MILITARES. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO FUNCIONAL EM REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. Rejeitadas as preliminares na forma do voto, no mérito, denega-se a segurança pretendida. A Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva -RTI foi inserida no Estatuto dos Policiais Militares (Lei 7990/2001) pela Lei 11.356/2009 e, da leitura da norma depreende-se que a sua concessão é uma faculdade atribuída à administração pública, condicionada à regulamentação por meio de resolução expedida pelo Conselho de Políticas de Recursos Humanos, cuja faculdade instituída pela Lei até o presente momento não foi exercida. Assim, a despeito da previsão legal acerca da referida gratificação, a norma em comento possui eficácia limitada, uma vez que a fruição do direito ali previsto demanda a regulamentação por legislação específica, não subsistindo o direito líquido e certo invocado à sua imediata percepção. SEGURANÇA DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 8000410-43.2019.8.05.0000, em que figuram como impetrantes JACKSON BRITO ALVES DOS SANTOS E OUTROS e como impetrados o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E OUTRO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia em rejeitar as preliminares e DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do relatório e voto do Relator." (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8000410-43.2019.8.05.0000, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 14/07/2020 )

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESCABIDA. CUSTAS DEVIDAMENTE RECOLHIDAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFASTADA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO FUNCIONAL EM REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO DECRETO N. 5600/96 QUE REGULAMENTA A VANTAGEM PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Ab initio, ao revés do quanto asseverado pelo Estado da Bahia em sua intervenção, ID 2168722, o benefício da gratuidade de justiça não foi

deferido à impetrante, tendo a mesma promovido o recolhimento das custas processuais, conforme se extrai dos documentos de ID's 1853417 e 1362401.

- 2. Tangente à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, embora já tenha me manifestado outrora quanto à ilegitimidade passiva do Secretário de Administração, curvo—me à tese adotada pela absoluta maioria dos membros da Seção Cível de Direito Público para reconhecê—lo legítimo, assim como o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, na condição de responsáveis pela implementação de vantagens pecuniárias na folha de pagamento dos milicianos. Proeminal afastada.
- 3. Relativo ao mérito, in casu, insurge—se a demandante em face do ato perpetrado pelo imputado ao Secretário de Administração do Estado da Bahia e ao Comandante Geral da Polícia Militar, consubstanciado na violação à norma contida no art. 102, § 1º, k, da Lei Estadual n. 7.990/01, que determina o pagamento da Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva RTI.
- 4. Com efeito, a impetrante sustenta que é o policial militar, laborando habitualmente acima da carga horária normal, sendo proibida de exercer outra função, motivo pelo qual, em pela sua dedicação exclusiva ao serviço, defende fazer jus à percepção da referida gratificação, nos termos do Decreto n. 5.600/96.
- 5. Noutro vértice, o regulamento invocado pela autora refere-se à Lei n. 6.932/96, que estabeleceu a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva RTI, autorizando o seu pagamento apenas aos servidores públicos civis, de modo que este não se aplica aos militares.
- 6. Sendo assim, da leitura dos dispositivos do Estatuto da PMBA, constatase que a RTI será concedida aos policiais militares a partir de regulamentação específica, devendo ser precedida de análise por parte Conselho de Políticas de Recursos Humanos COPE, o que, na hipótese em comento, não ocorreu, pela ausência de norma regulamentadora"(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo:

8002436-48.2018.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 14/06/2019).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. REJEIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXAME COM O MÉRITO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO FUNCIONAL EM REGIME DE TEMPO INTEGRAL — RTI. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.

- 1. É legítimo o Secretário da Administração para promover a extensão de efeitos pecuniários de leis já regulamentadas aos policiais militares.
  2. 0 art. 110-A, § 1º, do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei nº 7990/2001), que assegura ao servidor o direito à gratificação pelo exercício funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva RTI, é norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação do Chefe do Poder Executivo.
- 3. Não há dúvidas de que a omissão do Poder Executivo em regulamentar a matéria é altamente reprovável. Todavia, a intervenção do Poder Judiciário deve ser provocada por meio das ações próprias, previstas no ordenamento jurídico, e não em sede de mandado de segurança, sob pena de indevida intervenção em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 84, IV, da CF/88) e violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). Segurança denegada." (TJ-BA -

MS: 80259566620208050000, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 19/07/2021)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIA MILITAR. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO FUNCIONAL EM REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (RTI). IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE INDEFERIDA. MÉRITO. PREVISÃO DO BENEFÍCIO INSERTA NO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. SÚMULA 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANCA DENEGADA.

- 1. Os Impetrantes preenchem os requisitos para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, razão pela qual inacolho a impugnação a ela.
- 2. A Lei n.º 6.932/1996, regulamentada pelo Decreto n.º 5.600/1996, que restabeleceu a RTI aos servidores públicos civis, não pode servir de esteio para o pleito do Impetrante, militar estadual, que possui estatuto próprio. Apesar de a Lei n.º 7.990/2001 prever a concessão da Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva RTI aos policiais militares, colhe—se dos §§ 1.º e 2.º do art. 110—A a remissão da matéria a disposição regulamentadora, sem a qual não é possível a implementação da vantagem.
- 3. Ao Judiciário é defeso estender aumento de vencimentos a categorias não previstas na lei concessiva, à invocação do princípio da isonomia, pois estaria infringindo o princípio da separação de poderes, como consta do enunciado da Súmula 339 do STF. Segurança denegada." (TJ-BA MS: 80043983820208050000, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 23/09/2021)

Pelo exposto, voto no sentido de REJEITAR A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, DENEGAR A SEGURANÇA.

Sem honorários, em decorrência da vedação expressa contida no artigo 25 da Lei 12.016/2019.

É o voto.

Sala de Sessões, de de 2022.

**PRESIDENTE** 

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS Relator

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA